



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3018001 - BA
(2025/0303464-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : EDENILTON CERQUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. DETRAÇÃO PENAL. ART. 387, § 2º, DO CPP. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. *REFORMATIO IN PEJUS* NÃO CONFIGURADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem fixou o regime inicial fechado com base em circunstâncias judiciais desfavoráveis, notadamente as circunstâncias e as consequências do crime, que levaram à exasperação da pena-base.

2. Tendo sido o regime inicial mais gravoso estabelecido em razão de circunstâncias judiciais negativas, e não unicamente pelo *quantum* de pena, a detração do período de prisão cautelar não tem o condão de alterar o regime fixado, razão pela qual não se verifica violação do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal.

3. De acordo com entendimento desta Corte Superior de Justiça, o efeito devolutivo amplo da apelação possibilita ao Tribunal de origem, mesmo nos casos de recurso exclusivo da defesa “[r]evisar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, bem como a alterar os fundamentos para justificar a manutenção ou redução das reprimendas ou do regime inicial; não sendo o caso de apontar *reformatio in pejus* se a situação do recorrente não foi agravada” (AgRg no REsp n. 2.017.267/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.)

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3018001 - BA
(2025/0303464-0)**

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : EDENILTON CERQUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. DETRAÇÃO PENAL. ART. 387, § 2º, DO CPP. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. *REFORMATIO IN PEJUS* NÃO CONFIGURADA. AGRADO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem fixou o regime inicial fechado com base em circunstâncias judiciais desfavoráveis, notadamente as circunstâncias e as consequências do crime, que levaram à exasperação da pena-base.

2. Tendo sido o regime inicial mais gravoso estabelecido em razão de circunstâncias judiciais negativas, e não unicamente pelo *quantum* de pena, a detração do período de prisão cautelar não tem o condão de alterar o regime fixado, razão pela qual não se verifica violação do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal.

3. De acordo com entendimento desta Corte Superior de Justiça, o efeito devolutivo amplo da apelação possibilita ao Tribunal de origem, mesmo nos casos de recurso exclusivo da defesa “[r]evisar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, bem como a alterar os fundamentos para justificar a manutenção ou redução das reprimendas ou do regime inicial; não sendo o caso de apontar *reformatio in pejus* se a situação do recorrente não foi agravada” (AgRg no REsp n. 2.017.267/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.)

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDENILTON CERQUEIRA DOS SANTOS contra a decisão que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial.

A parte recorrente sustenta, em síntese, a necessidade de reforma da decisão agravada. Alega que não há pacificação suficiente para aplicação de óbice sumular e que o art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal impõe a consideração do tempo de prisão provisória na fixação do regime, conferindo eficácia concreta à detração para ajustar o regime inicial ao *quantum* da pena efetivamente a cumprir.

Argumenta que houve violação do princípio da vedação à *reformatio in pejus* indireta, pois, em recurso exclusivo da defesa, a detração foi reconhecida sem haver efeito benéfico ao regime inicial, consumindo lapso que deixará de ser utilizado na execução para efeito de progressão, o que agravaria materialmente sua situação.

Defende que as circunstâncias judiciais invocadas são insuficientes para manter o regime fechado quando a pena, após a detração, aponta para o semiaberto; afirma que gravidade abstrata e fundamentos genéricos não podem justificar regime mais gravoso, mencionando orientação correlata das Súmulas 718 e 719 do STF.

Aduz, em complemento, que houve indevida duplicidade valorativa ao empregar novamente os vetores do art. 59 do Código Penal para afastar os efeitos da detração, contrariando os princípios da legalidade, individualização da pena e proporcionalidade.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para dar provimento ao recurso especial, com fixação do regime inicial semiaberto, ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não pode ser acolhida, pois os argumentos trazidos no agravo regimental não demonstram desacerto da decisão que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 550-551):

A parte recorrente pretende, em síntese, o abrandamento do regime prisional, após a detração da pena. Contudo, razão não lhe assiste.

A respeito do tema, o Tribunal de origem assim dispôs (fls. 431-432, com destaque):

No que concerne ao tema objeto do apelo, embora verifique que, nos termos do § 2.º, do art. 387 do CPP, o tempo em que o Recorrente ficou custodiado cautelarmente (26/08/2008 a 25/03/2009), represente aproximadamente

07 (sete) meses de prisão provisória, período que subtraído da pena dosada em tese importaria em regime mais benéfico do que o previsto no art. 33, § 2.º, alínea a, do CP, é sabido que cabe ao julgador uma interpretação sistemática da norma, ressaltando-se que a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, não é pautada somente pela quantidade da pena, mas também pelas circunstâncias judiciais e peculiaridades do caso concreto, com base no art. 59 c/c §§ 2º e 3.º do art. 33, ambos do CP. Na hipótese dos autos, ao revés do quanto asseverado pela defesa, **o Juízo de origem expôs, de forma clara e objetiva, os motivos que ensejaram a fixação do regime fechado, destacando “as condições desfavoráveis apuradas na primeira fase da dosimetria”, cuja pena-base restou exasperada com apoio na negatização das circunstanciais e consequência do crime**, nos termos:

“As circunstâncias são agravadas já que o crime ocorreu na residência do casal, ambiente de esperada segurança e proteção; as consequências do crime são graves em razão da menoridade da vítima à época do fato, adolescente que teve a vida ceifada.”

Assim, **está devidamente justificado a fixação do regime mais gravoso no caso sub examine, nos termos do art. 59 c/c §§ 2º e 3.º do art. 33, ambos do CP. A jurisprudência da Corte Superior é firme no sentido de que, havendo circunstância judicial desfavorável, é admissível o estabelecimento de regime mais gravoso, ainda que a pena seja inferior a 8 anos:**

[...]

Ademais, não se verifica, na fundamentação judicial, o vício de generalidade alegado pela defesa. O julgador não apenas apontou quais vetores do art. 59 considerou desfavoráveis, como também explicitou os elementos concretos subjacentes a essa valoração, o que afasta a incidência das Súmulas 718 e 719 do STF.

Ainda que o art. 387, §2º do CPP determine que o juízo de conhecimento considere o tempo de prisão cautelar para a fixação do regime, isso não impede que, à luz das circunstâncias do caso concreto, seja adotado regime mais rigoroso, desde que motivado, como o foi neste caso.

Dessa forma, a sentença deve ser integralmente mantida, por ter observado os princípios da individualização da pena, da proporcionalidade e da motivação.

Conforme consignado no acórdão, é inaplicável o art. 387, § 2º, do CPP, em princípio, tendo em vista que o regime prisional fechado foi fixado com base na existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, e não apenas em razão da pena fixada.

Portanto, “mostra-se irrelevante a detração do período de prisão cautelar, nos termos do art. 387, § 2º, do CPP, considerando que o regime prisional mais gravoso foi estabelecido em virtude da existência de circunstância judicial desfavorável” (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.247.269/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023).

Ante o exposto, **conheço** do agravo e **nego provimento** ao recurso especial.

Como consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem não realizou a detração, mantendo a sentença condenatória, e consignou que a fixação do regime prisional mais gravoso foi justificada pela presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis (circunstâncias e consequências do crime) na primeira fase da dosimetria.

Dessa forma, não se constata a alegada violação do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, pois o entendimento a que chegou a Corte local está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a saber:

RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, X E XI, DA CF. INADMISSIBILIDADE. RECURSO DESCABIDO. VIOLAÇÃO DE ENUNCIADOS DE SÚMULA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 518/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28 E 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA 284/STF. ILEGALIDADE NA INCIDÊNCIA DAS MAJORANTES E NA APLICAÇÃO CUMULATIVA DE CAUSAS DE AUMENTO. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. SUPOSTA ILEGALIDADE NO AUMENTO DA PENA-BASE. IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES DESTA CORTE. **SUPOSTA ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. IMPROCEDÊNCIA. PENA SUPERIOR A 8 ANOS. VIOLAÇÃO DO ART. 387, § 2º, DO CPP. IMPROCEDÊNCIA. DETRAÇÃO DO TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR QUE NÃO RESULTARIA NO ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL DE PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS SOPESADAS NA PRIMEIRA FASE. PRECEDENTES DESTA CORTE.**

Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

(REsp n. 2.113.272/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 23/9/2025, grifo próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO E AFASTAMENTO DE QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. REGIME. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 269 DO STJ. DETRAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. REINCIDENTE E CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

4. De acordo com a jurisprudência do STJ, não viola os arts. 42 do CP e 387, § 2º, do CPP a sentença que deixa de fazer a detração, quando o desconto do tempo de prisão cautelar não teria o condão de alterar o regime inicial de cumprimento de pena fixado ao réu.

5. No caso, em virtude das circunstâncias desfavoráveis e da reincidência do réu, o desconto do tempo de prisão cautelar, e de eventual medida constritiva aplicada, não permite a alteração do regime inicial fechado.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.156.174/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DETRAÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o abatimento do tempo de prisão provisória do total da condenação é competência do juízo da execução penal, conforme art. 66, III, "c", da Lei nº 7.210/1984.

7. A discussão sobre a detração do tempo de prisão provisória para fins de escolha do regime inicial é inócua, pois a fixação do regime inicial fechado decorreu de circunstâncias concretas do crime, refletidas na pena-base, e não do montante da pena aplicada.

8. No caso concreto, o tempo de prisão provisória foi devidamente computado no cálculo de penas, e a data-base para os benefícios da execução foi corretamente fixada em 26/10/2023, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O abatimento do tempo de prisão provisória do total da condenação é competência do juízo da execução penal, conforme art. 66, III, "c", da Lei nº 7.210/1984. 2. **A discussão sobre a detração do tempo de prisão provisória para fins de escolha do regime inicial é inócua quando a fixação do regime inicial decorre de circunstâncias concretas do crime e não do montante da pena aplicada.** 3. A data-base para os benefícios da execução penal deve ser fixada na data da prisão em flagrante, desde que o tempo de prisão provisória seja devidamente computado no cálculo de penas.

[...]

(AgRg no HC n. 1.053.046/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 30/3/2026, grifo próprio.)

Ademais, não há falar em *reformatio in pejus*, pois, de acordo com entendimento desta Corte Superior, o efeito devolutivo amplo da apelação possibilita ao Tribunal de origem, mesmo nos casos de recurso exclusivo da defesa:

Revisar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, bem como a alterar os fundamentos para justificar a manutenção ou redução das reprimendas ou do regime inicial; não sendo o

caso de apontar *reformatio in pejus* se a situação do recorrente não foi agravada.

(AgRg no REsp n. 2.017.267/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.)

No mesmo sentido (grifo próprio):

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. NOVOS FUNDAMENTOS AGREGADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ATUAÇÃO PERMITIDA PELA DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO JULGADOR E PELO AMPLO EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. REGIME MAIS GRAVOSO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE. PENA PECUNIÁRIA. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "O efeito devolutivo pleno do recurso de apelação autoriza ao Tribunal *ad quem*, ainda que em recurso exclusivo da defesa, a proceder à revisão das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, bem como a alteração dos fundamentos para justificar a manutenção ou redução da pena ou do regime inicial; não havendo falar em *reformatio in pejus* se a situação do sentenciado não foi agravada, como na espécie, em que a reprimenda imposta foi reduzida [...]" (HC n. 358.518/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/2/2017, DJe de 10/2/2017).

2. No que tange ao regime inicial, considerando o quantum de pena inferior a 4 anos e as circunstâncias desfavoráveis, é correta a fixação do regime semiaberto.

3. Outrossim, atestada pelo Tribunal *a quo* que a pena foi adequadamente fixada, não há como abraçar as teses defensivas sem o efetivo revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial conforme o óbice prescrito pela Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.408.025/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 27/5/2024.)

Por fim, cumpre consignar que "[a] utilização de circunstâncias fáticas para agravar a pena-base e impor regime inicial diverso não configura *bis in idem*" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.882.070/MA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 10/6/2025).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0303464-0

AgRg no
AREsp 3.018.001 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00018684920018050103 18684920018050103

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDENILTON CERQUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDENILTON CERQUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.